



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722636/2012-86
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3301-003.627 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrentes Lorenpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. Se houve a iniciativa de o contribuinte apurar o tributo, havendo pagamento parcial, deve ser aplicada regra do art. 150, §4º, do CTN. Logo, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador do tributo.

SUSPENSÃO DE IPI. CONDIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos arrolados no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, desde que atendidas as obrigações acessórias previstas na legislação de regência. As saídas com suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637/2002, estão condicionadas a que o fornecedor esteja de posse da carta-declaração de que cuida o §7º, inc. II, do art. 29 da referida lei.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para considerar que os períodos de julho e agosto de 2007 estavam decadentes para lançamento. Por unanimidade de votos, reconheceu-se a legitimidade das declarações apresentadas quanto aos seguintes adquirentes: W.S. Nunes - EPP, CNPJ nº 05.163.599/0001-06, Berlu Indústria e Comércio de Condimentos Ltda., CNPJ nº 05.342.748/0001-96 e Coniexpress S/A - Indústria de Alimentos, CNPJ nº 50.955707/0004-72. Por maioria de votos, vencido o Conselheiro José Henrique Mauri, reconheceu-se a legitimidade das declarações apresentadas quanto aos seguintes adquirentes: J. Rabelo Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, CNPJ 08.221.146/0001-79, Indústria Paulista de Alimentos, CNPJ nº 01.972.767/0001-4

e Catuaba Indústria de Bebidas SA, CNPJ nº 31.470.024/0002-19, assim deu-se parcial provimento ao recurso voluntário.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, José Henrique Mauri, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcos Roberto da Silva e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no montante de R\$ 8.531.212,70, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/2007 e 31/12/2008. Os itens da autuação foram:

001-PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL- IPI NÃO LANÇADO - CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

002-PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL-DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO.

O item 001 se trata de autuação referente às planilhas (04) e (05), inseridas às fls. 2.592 e 2.593, cujas bases de cálculo alcançaram, respectivamente, os montantes de R\$ 3.952.829,27 e R\$ 450.482,22. Também a esse título, foram quantificadas as saídas para optantes pelo Simples, segundo os cálculos constantes da Planilha (06), à fl. 2.604, montando a base de cálculo R\$ 46.496,85.

O item 002 refere-se aos valores de base de cálculo inseridos nas planilhas (07) e (08), nos respectivos valores de R\$14.552.536,85 e R\$6.228.243,20, às fls. 2.611 e 2.612.

Quanto ao item 001, expressamente a Recorrente comunicou que os débitos referentes a esse item foram parcelados, nos termos da Lei 11.941/2009, conforme fl. 3.050, REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo feito a seguinte observação:

Observação: A presente desistência parcial se reporta ao imposto apurado mais os encargos legais correspondentes à infração descrita no item 001 do Auto de Infração constante do referido processo IPI NÃO LANÇADO CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

São Paulo, 14 de Janeiro de 2014.

Por isso motivo, a DRJ não analisou o mérito desse item do auto de infração.

Quanto ao item 002, o auto foi lavrado em decorrência do descumprimento de condições de suspensão do IPI, instituída segundo o art. 29 da Lei nº 10.637/2002. Em 2007 e 2008, houve a saída de EMBALAGENS PET, Código TIPI 3923.3000, sem o destaque de IPI em diversas notas fiscais na venda desse produto, com suporte em saídas com a suspensão do IPI de que trata esse dispositivo legal.

Entendeu a fiscalização ser indevida a suspensão usufruída pelo contribuinte, pelo fato de que não havia a declaração do adquirente no momento da saída do produto do estabelecimento fabricante. Tratou, então, de lançar os débitos do imposto, correspondentes ao IPI que deixara de ser destacado nas respectivas notas fiscais de saída. Tendo em vista que já havia sido reconstituída a escrita fiscal do contribuinte, gerando, inclusive, autuação pela glosa de créditos, o imposto apurado nas saídas foi totalmente exigido no auto de infração em comento.

Quanto ao item 002, a DRJ reconheceu a decadência dos créditos tributários lançados a partir de 01/01/2007 até 30/06/2007 e de 01/09/2007 até 30/11/2007, bem como reconheceu como legítimas parcial ou totalmente as cartas-declaração apresentadas pelo contribuinte, relativamente aos adquirentes: Real Concentrados Tropical Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 02.040.856/0001-16; Louis Dreyfus Commodities Brasil SA., CNPJ nº 47.067.525/0076-25; Sakura Nakaya Alimentos Ltda., CNPJ nº 61.070.694/0001-68; Mil Indústria Costa do Dendê, CNPJ nº 03.459.966/0001-80; Triângulo alimentos Ltda, CNPJ nº 44.022.424/0002-03 e Câmara Agroalimentos SA, CNPJ nº 98.248644/0006-02.

Por conseguinte, exonerou o IPI lançado para os meses de janeiro e junho de 2007 e setembro e novembro de 2007 e em relação aos adquirentes citados. Assim, houve a manutenção do o IPI no montante de R\$ 835.463,06 e a multa proporcional de 75% no montante de R\$ 626.597,30 e respectivos juros de mora e, o cancelamento do IPI no montante de R\$ 2.281.653,950, (R\$ 490.308,56 + R\$ 1.791.345,39), da respectiva multa proporcional de 75% no montante de R\$ 1.711.240,45 (R\$ 1.343.509,04 + R\$ 367.731,42) e dos respectivos juros de mora.

Como a DRJ reconheceu a decadência para os meses de janeiro a junho de 2007 e setembro a novembro de 2007, permaneceu a autuação dos meses de julho, agosto e dezembro de 2007.

Pela exoneração do crédito de R\$ 2.281.653,950, foi interposto o recurso de ofício.

O acórdão nº 09-58.278, da 3ª Turma da DRJ/JFA, foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2007

DECADÊNCIA.

Se houve a iniciativa de o contribuinte apurar o tributo e estando ele pago, nos termos do art. 124, inc. III, do RIPI/2002, afasta-se a possibilidade de se recorrer ao art. 173, parágrafo único, do CTN, para contagem do prazo decadencial. Resta, assim, evidente a aplicabilidade do art. 150, §4º, do CTN. Desse modo,

conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador do tributo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

SUSPENSÃO DE IPI. CONDIÇÃO DE USUFRUTO.

A legitimação das saídas com suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, está condicionada a que o fornecedor, antes dar saída com o benefício fiscal, esteja de posse da carta-declaração de cuida o §7º, inc. II, do art. 29 da referida lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DESISTÊNCIA DO CONTRIBUINTE ANTES DO EXAME DA IMPUGNAÇÃO. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO.

Apresentado o REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE RECURSO ADMINISTRATIVO pelo contribuinte, exsurge de seu ato a definitividade do lançamento efetuado, relativamente à matéria a cuja discussão o contribuinte expressamente renunciou.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Com a impugnação, o contribuinte deverá apresentar as provas que a instruirão, observando para ambas, impugnação e provas, o prazo legal de 30 (trinta) dias, estabelecido determinado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 e nos termos do inc. III do art. 16, também do Decreto nº 70.235, de 1972.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No termo de constatação, quanto ao item 002, falta de lançamento do IPI na(s) saída(s) do estabelecimento de produto(s) tributado(s) por ter se utilizado incorretamente do instituto da suspensão do IPI, consta:

67. No entanto, uma parte das “DECLARAÇÕES DE SUSPENSÃO DE IPI” apresentadas pelo fiscalizado em **27/DEZ/2010** e outras, paulatinamente apresentadas e reapresentadas no decorrer da ação fiscal, com a intenção de cumprir o determinado no inciso II do §7,º do Art. 29 da Lei 10.637/2002, estavam completamente intempestivas, pois parte das mesmas haviam sido emitidas em 2010, ou seja, fica evidenciado que o fiscalizado providenciou a documentação mínima necessária para comprovar a falta de destaque do IPI, após início da fiscalização e após solicitação desta Auditora e respectiva concessão de prazo (item 07 do Termo de Início de Fiscalização

de 16/NOV/10 - prazo de 20 dias - com concessão de mais 20 dias) e portanto tais Declarações se tornam completamente improficuas para satisfazer a condição de falta de destaque de IPI no decorrer de 2007 e 2008 (para valer o benefício da suspensão), pois de acordo com o dispositivo legal vigente, tais cartas deveriam declarar sobre os critérios dos respectivos adquirentes, **em data anterior e/ou igual a data da respectiva emissão;**

68. Para que a saída de produtos neste período de 01/01/2007 a 31/12/2008, tempestivamente pudesse se beneficiar da referida suspensão, seria necessário que as Declarações fossem emitidas em tempo hábil para atendimento ao referido dispositivo legal, ou seja, emitidas antes das emissões das respectivas NOTAS FISCAIS de Saída;

69. As Declarações de Suspensão de IPI, apresentadas pelo fiscalizado, emitidas pelos adquirentes de material de embalagem em 2010, não podem ser aceitas por esta fiscalização para elidir os destaques de IPI nas respectivas vendas executadas em 2007 e 2008, pois as normas reguladoras de hipóteses de suspensão e de exclusão do crédito tributário, que outorgam isenções e dispensam o cumprimento de obrigações acessórias devem ser interpretadas literalmente, ou seja, não comportam interpretação ampliativa ou extensiva, posto que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu art. 111, determina:

[...]

71. Assim sendo, em obediência aos dispositivos legais pertinentes à suspensão de IFI, anteriormente transcritos, após exame de todas os documentos apresentados *em* atendimento às solicitações elaboradas no decorrer da ação fiscal, constatamos que a fiscalizada, sem estar de posse de declaração expressa de que o adquirente possuía aquelas condições, em 2007 e 2008, deu saída a PRODUTOS “SEM DESTAQUE DO IPI” (pretensa suspensão) para os estabelecimentos em anexo discriminados (PLANILHA Nº 03), que com referência a determinadas datas de 2007 e 2008, não haviam se declarado como industriais de produtos classificados nos capítulos da TIPI descritos no Art. 29 da Lei nº 10.637/02 (com a alteração introduzida pela Lei nº 10.684/2003);

81. Para ilustrar a irregularidade cometida, acrescento que o fiscalizado, mesmo alegando verbalmente não haver nenhuma intenção dolosa nas suas incorreções, descumpriu também outras normas determinadas na legislação da matéria de seu interesse (SUSPENSÃO DO IPI), pois o fiscalizado violou o disposto na alínea “a” do inciso VII do Art. 339, inciso III do Artigo 341 , ambos do RIPJ/02, e do §6º do Art. 29 da Lei nº 10.637/02, posto que foi devidamente constatado (através de circularização de informações com alguns clientes) que a fiscalizada, ao emitir citadas Notas Fiscais, além de não estar de posse das necessárias e obrigatórias “Declarações de Suspensão”, as emitiu ORIGINALMENTE sem a necessária e obrigatória informação da referida “suspensão” e capitulação legal da mesma, já que nesta referidas emissões deveria constar: “SAÍDA COM SUSPENSÃO DO IPI - ART. 29 DA LEI 10.637/2002”;

85. Isto posto, fiz uma análise manual nos dados disponíveis extraídos do banco de dados relativo às Notas Fiscais de saída no período de JAN/07 a DEZ/08 (com amostragem física nas Notas Fiscais de Saída apresentadas) e como resultado apurei a existência de vendas de vários produtos, com classificação fiscal 3923.3000 (cuja alíquota é 15%), SEM O DESTAQUE DO IPI, ou seja, sem cumprimento das condições para o benefício da “pretensa” suspensão de IPI;

86. Diante da falta de destaque do IPI, relativamente às Notas Fiscais de saída relativas às vendas sem condições do benefício da já citada “SUSPENSÃO”, destaquei o IPI para as vendas dos produtos saídos SEM DESTAQUE DO IPI - SUSPENSÃO INDEVIDA, conforme Notas Fiscais de Saída discriminadas individualizadamente nas planilhas anexas, nº 07 e 08, denominadas “NOTAS FISCAIS DE SAÍDA SEM DESTAQUE DO IPI - SUSPENSÃO INDEVIDA” relativas aos AC 2007 e 2008, totalizando a falta de destaque de IPI, nas bases tributáveis R\$14.552.536,85 e R\$6.228.243,20, respectivamente, conforme mensalmente discriminado a seguir.

Em seu recurso voluntário e nas contrarrazões ao recurso de ofício, a empresa aduz:

O reconhecimento da decadência para os meses de julho e agosto de 2007

- Alega que a jurisprudência do CARF admite que os atos de iniciativa do contribuinte relacionados ao encontro de contas de débitos e créditos de IPI são pagamento antecipado, o que faz incidir o disposto no art. 150 do CTN. Não houve fraude, dolo ou simulação para deslocar a contagem do prazo decadencial para o art. 173 do CTN. Não há dúvidas que nos meses de julho e agosto de 2007, a Recorrente realizou todos os atos necessários previstos na legislação do IPI para fins de apuração do imposto. Ademais, não se pode olvidar que para os meses de julho e agosto de 2007, mesmo após as glosas, ainda sobrou saldo de créditos validados pelo Fisco para cobrir parte do saldo devedor. Assim, os meses de julho e agosto de 2007 também estão decaídos, porque a notificação se deu em dezembro de 2012.

Declarações já reconhecidas pela DRJ - No que tange ao cumprimento dos requisitos formais para fins de suspensão do IPI, análise da DRJ foi precisa para os clientes: Louis Dreyfus; SakuraNakaya; Mil Indústria; Triângulo Agroalimentos; Câmara Agroalimentos e Real Concentrados (para o ano de 2008).

Flexibilização dos aspectos formais das cartas-declarações - Já quanto aos outros clientes, deve a decisão ser reformada, uma vez que as declarações dão suporte à fruição do benefício fiscal para todo o período objeto da autuação fiscal: Real Concentrados (para o ano de 2007); WS Nunes; Berlu Indústria; J. Rabelo Indústria; Coniexpress S/A; Indústria Paulista de Embalagens e Catuaba Indústria.

Alega que o CARF tem entendido que os requisitos formais para a fruição da suspensão do IPI devem ser flexibilizados quando confrontados com o fato de que o contribuinte cumpre os requisitos materiais do benefício fiscal. Então, trata uma a uma a situação específica de cada um de seus clientes, nas e-fls. 3.293-3.298, para que não reste dúvidas quanto ao seu direito de não estar submetida ao destaque de IPI nessas situações.

Ao final, a Recorrente aduz que não restam dúvidas que as cartas-declarações apresentadas e que não foram aceitas pela DRJ são plenamente válidas e possibilitam à Recorrente a fruição da suspensão do IPI nas operações com seus clientes.

Em seguida, requer o provimento integral do recurso, para que se cancele o auto de infração, reconhecendo-se: a decadência de todo o período de janeiro a novembro de 2007, inclusive os meses de julho e agosto e, a legitimidade do direito da Recorrente à suspensão do IPI nas operações realizadas com seus clientes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

Os recursos de ofício e voluntário reúnem os pressupostos legais de interposição, deles, portanto, tomo conhecimento.

Decadência

A DRJ reconheceu a decadência para os meses de janeiro a junho de 2007 e setembro a novembro de 2007, permanecendo a autuação nos meses de julho, agosto e dezembro de 2007. A notificação do contribuinte se deu em 04/12/2012.

Para os meses de julho e agosto de 2007 houve saldo devedor do IPI após a reescrita fiscal da contribuinte, com as glosas efetuadas pela fiscalização (as glosas de créditos ilegítimos foram efetuadas no processo nº 19515.721546/2012-78, referente a crédito sobre insumos adquiridos com isenção, oriundos da Zona Franca de Manaus).

Para a Recorrente, os meses de julho e agosto de 2007 também estariam acobertados pela decadência, pois nesses meses adotou os atos de sua iniciativa para compensar débitos com créditos, fazendo o encontro das contas. Antes da glosa, a contribuinte tinha apurado saldo credor.

Entendo que assiste razão à Recorrente, uma vez que mesmo após as glosas ainda sobraram créditos validados pelo Fisco para compensar parte do saldo devedor, então houve pagamento parcial, possível de atrair a aplicação do termos do art. 150 do CTN.

Logo, entendo merecer reparos a decisão de piso, motivo pelo qual dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a ocorrência da decadência dos meses de julho e agosto de 2007.

Ademais, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo ao reconhecimento da decadência para os períodos de janeiro a junho de 2007 e setembro a novembro de 2007.

IPI não lançado - Suspensão do IPI - Validade das Cartas Declarações

Alegou a Recorrente que não era necessário que a cada ano-calendário fosse renovada a Declaração de suspensão, bem como que a obrigação de receber a comunicação de seus clientes antes de dar saída com suspensão do IPI não era imprescindível, pois a condição para o usufruto do benefício fiscal é que deve ser prévio, não a correspondência de seu cliente. Defende que algumas cartas-declarações não foram aceitas pelo contribuinte devido a questões meramente formais, com isso "a falta de cumprimento de mera formalidade não pode impedir a suspensão do IPI". Seus clientes se dedicam preponderantemente à industrialização de alimentos conforme o art. 25, da Lei nº 10.637/2002.

O §7º do art. 29: da Lei nº 10.637/2002, prescreve:

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

Entendeu a DRJ que a declaração referida no dispositivo não pode ser emitida a qualquer tempo, mas deve sim anteceder à remessa do produto pelo industrial que o fabrica, assim "*Há uma condição prévia a ser atendida: o adquirente declara sua condição de usufruto do benefício ao seu fornecedor e este só dá saída ao produto com suspensão do IPI depois de estar de posse da declaração do adquirente*".

Com base nesse entendimento a DRJ analisou as declarações acostadas aos autos pela Recorrente (excetuadas aquelas referentes ao período da reconhecida decadência), tendo acatado aquelas que possuíam datas anteriores às saídas de produtos com suspensão do IPI.

Dessa análise, a DRJ considerou legítimas parcial ou totalmente as cartas-declaração dos adquirentes: Real Concentrados Tropical Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 02.040.856/0001-16 (a declaração de e-fl. 1.655); Louis Dreyfus Commodities Brasil SA., CNPJ nº 47.067.525/0076-25; Sakura Nakaya Alimentos Ltda., CNPJ nº 61.070.694/0001-68; Mil Indústria Costa do Dendê, CNPJ nº 03.459.966/0001-80; Triângulo alimentos Ltda, CNPJ nº 44.022.424/0002-03 e Câmara Agroalimentos SA, CNPJ nº 98.248644/0006-02.

Da análise das Declarações dessas empresas, verifica-se que todas elas possuem a qualificação completa da Recorrente e da declarante, dispositivos legais citados e datas do exercício da autuação. Sendo assim, não há o que se reformar na decisão de piso, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício neste ponto.

Quanto às não aceitas pela DRJ, insurge-se novamente o contribuinte em Recurso Voluntário e, sobre o que se tratará a seguir:

- *Real Concentrados Tropical Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 02.040.856/0001-16*

Quanto às declarações deste adquirente, a DRJ validou as saídas com suspensão amparadas no documento apresentado em dezembro de 2007.

Já para os meses de julho e agosto de 2007 foram consideradas ilegítimas, pois as declarações foram emitidas em janeiro de 2006 e janeiro de 2007, datas em que o declarante era optante pelo Simples Federal.

Alega a Recorrente que a legislação que trata da suspensão do IPI não impede que a empresa adquirente seja optante do simples nacional. Isso porque o benefício fiscal não se aplica ao simples, enquanto beneficiário da suspensão, mas não há proibição na lei quanto ao adquirente ser do simples.

Entendo que há a incompatibilidade de regimes, não sendo possível a aceitar as declarações de adquirentes no simples. Nesse sentido o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2004, vigente à época

Dispõe sobre a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 342, de 15 de julho de 2003.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e o disposto no inciso I, do art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 342, de 15 de julho de 2003, e o que consta do Processo nº 10880.007062/2003-99, declara:

Artigo único. O regime de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 342, de 15 de julho de 2003, não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), seja em relação às aquisições de seus fornecedores, seja no tocante às saídas dos produtos que industrializem.

Ressalte-se que a decadência fulminou o lançamento dos meses de julho e agosto de 2007. E, a DRJ já tinha reconhecido a validade para as saídas do mês de dezembro de 2007, o que não merece reparos.

- *W.S. NUNES EPP, CNPJ nº 05.163.599/0001-06*

A DRJ não aceitou a declaração datada de 14/01/2008 (fl. 1.620), por estar datada de janeiro de 2008 e afirmar em seu conteúdo que é válida para o exercício de 2008, não podendo por consequência amparar as saídas com suspensão realizadas em julho e agosto de 2007.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente juntou nova declaração, e-fl. 3.317, desta vez datada de 04 de outubro de 2007.

Com razão a Recorrente, a Declaração anexada ao Recurso é legitimada para amparar as saídas de 2007, pois consta minuciosa qualificação da declarante, com firma assinada de seu diretor (reconhecimento de firma em 19 de outubro de 2007), os produtos que preponderantemente elabora e, sobretudo, a seguinte informação:

Esta declaração é válida para o(s) exercício(s) fiscal(is) de 2007, comprometendo-se a Declarante a analisar em cada início de exercício fiscal posterior a 2007, o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nos dispositivos legais supra mencionados e outros que, no futuro, sejam aplicáveis.

Saliente-se, que os meses de julho e agosto estão decaídos, motivo pelo qual a carta legitima as saídas com suspensão do mês de dezembro de 2007.

- *Berlu Indústria e Comércio de Condimentos Ltda., CNPJ nº 05.342.748/0001-96*

A DRJ não aceitou a declaração datada de 14/01/2008 (fl. 1.621), por estar datada de janeiro de 2008 e afirmar em seu conteúdo que é válida para o exercício de 2008, não podendo por consequência amparar as saídas com suspensão realizadas em julho e agosto de 2007.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente juntou nova declaração, e-fl. 3.318, desta vez datada de 04 de outubro de 2007.

Com razão a Recorrente, a Declaração anexada ao Recurso é legitimada para amparar as saídas de 2007, pois consta minuciosa qualificação da declarante, com firma assinada de sua sócia-administradora (reconhecimento de firma em 05 de outubro de 2007), os produtos que preponderantemente elabora e, sobretudo, a seguinte informação:

Esta declaração é válida para o(s) exercício(s) fiscal(is) de 2007, comprometendo-se a Declarante a analisar em cada início de exercício fiscal posterior a 2007, o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nos dispositivos legais supra mencionados e outros que, no futuro, sejam aplicáveis.

Saliente-se, que os meses de julho e agosto estão decaídos, motivo pelo qual a carta legitima as saídas com suspensão do mês de dezembro de 2007.

- *Indústria e Comércio Conde Ltda., CNPJ nº 06.196.385/0001-A*

DRJ apontou que não há nos autos documentos que representem as saídas com suspensão do IPI. De fato, não há. Não foram acostadas as Declarações no Recurso Voluntário.

Assim, deve ser mantida a autuação para o mês de dezembro de 2007, para as notas fiscais de saída para esta empresa, uma vez que o lançamento para os meses de julho e agosto de 2007 está decaído. .

- *J. Rabelo Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, CNPJ 08.221.146/0001-79*

Há uma declaração, fl. 1.663, que a DRJ não considerou como legítima para a suspensão do IPI, porque não consta data definida de sua assinatura. E o reconhecimento de firma

em cartório é 01/12/2010, do sócio Ademilson José de Cristo, que entrou no quadro societário apenas em 04/08/2009, conforme consulta feita ao sistema CNPJ.

Em seu Recurso, a empresa alega que consta na Declaração: “se dedica à produção de Vinagre, cuja classificação fiscal NCM 2209.0.00, encontra-se inserida no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI, fazendo assim, jus ao referido benefício **no exercício de 2007.**” E ainda, que o fato da carta-declaração ter sido eventualmente elaborada e assinada após o exercício de 2007 não afasta a realidade de que, naquele exercício, na empresa, preponderantemente, industrializava produto elencado no art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

Entendo que assiste razão ao contribuinte, a declaração de fl. 1.663 é legítima para amparar as saídas de 2007. Como os meses de julho e agosto de 2007 estão decaídos, então a carta legítima as saídas com suspensão do mês de dezembro de 2007.

- *Coniexpress SA - Indústria de Alimentos, CNPJ nº 50.955707/0004-72*

A DRJ não acatou as Declarações de e-fls. 3.033 e 3.034, respectivamente, referentes aos anos-calendário de 2006 e 2008, porque foram assinados por Júlio Tucci e Vilma Moreno G. Fabiano que não pertencem ao quadro societário da empresa, tampouco constam como seus representantes legais no cadastro CNPJ.

Entendo que as Declarações devem produzir seus efeitos para 2007 e 2008, considerando que a qualificação da Coniexpress está completa, a finalidade está posta; a vigência se refere a partir de 2006; estão listados os produtos que a declarante, preponderantemente, elabora; os dados de contato que figuram na declaração (endereço, e-mail e telefone) são os institucionais e as assinaturas de Júlio Tucci e Vilma Moreno G. Fabiano estão acompanhadas dos números de CPF e foram reconhecidas pelo Banco Bradesco, Ag. 1386-6 (URB-AL Madeira, Barueri/SP). Por fim, o porte da empresa segundo a Ficha Cadastral da JUCESP aponta para uma sociedade por ações, multinacional (Ketchup e outros Heinz), do que se infere a qualificação dos assinantes como prepostos dela.

- *Indústria Paulista de Alimentos, CNPJ nº 01.972.767/0001-45*

A DRJ não acolheu a Declaração de fl. 1.669, porque datada de 20/12/2010. O contribuinte alega que o fato de ter sido emitida após o fato gerador não é relevante.

Entendo que o referido documento é legítimo, devendo subsidiar as saídas com suspensão, inclusive do ano de 2008.

- *Catuaba Indústria de Bebidas SA, CNPJ nº 31.470.024/0002-19*

A DRJ não aceitou a Declaração por constar referência à Instrução Normativa nº 948, apenas editada em 16/06/2009. Da mesma forma, a Recorrente alega que o fato de ter sido emitida após o fato gerador não é relevante.

Mais uma vez o referido documento é legítimo, devendo subsidiar as saídas com suspensão, inclusive do ano de 2008.

Conclusão

Recurso de Ofício

1) Voto por manter o reconhecimento da decadência dos créditos tributários lançados a partir de 01/01/2007 até 30/06/2007 e de 01/09/2007 até 30/11/2007, negando provimento ao Recurso de Ofício.

2) Voto por manter a legitimidade das declarações para fins de suspensão do IPI, relativamente aos adquirentes: Real Concentrados Tropical Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 02.040.856/0001-16 (apenas a declaração de fl.1.665); Louis Dreyfus Commodities Brasil SA., CNPJ nº 47.067.525/0076-25; Sakura Nakaya Alimentos Ltda., CNPJ nº 61.070.694/0001-68; Mil Indústria Costa do Dendê, CNPJ nº 03.459.966/0001-80; Triângulo alimentos Ltda., CNPJ nº 44.022.424/0002-03 e Câmara Agroalimentos SA, CNPJ nº 98.248644/0006-02, negando provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário

1) Voto por reconhecer a decadência dos créditos tributários nos períodos de julho e agosto de 2007, dando provimento ao Recurso Voluntário.

2) Voto por reconhecer a legitimidade das declarações dos seguintes adquirentes: W.S. Nunes EPP, CNPJ nº 05.163.599/0001-06 (para as saídas de dezembro de 2007), Berlu Indústria e Comércio de Condimentos Ltda., CNPJ nº 05.342.748/0001-96 (para as saídas de dezembro de 2007); Coniexpress SA - Indústria de Alimentos, CNPJ nº 50.955707/0004-72 (dezembro de 2007); J. Rabelo Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, CNPJ 08.221.146/0001-79, Indústria Paulista de Alimentos, CNPJ nº 01.972.767/0001-4, Catuaba Indústria de Bebidas SA, CNPJ nº 31.470.024/0002-19.

Em suma, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora